

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 80, DE 2002

Dá nova redação a dispositivos da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: Associação dos Advogados de São Paulo

Relator: Deputada Almerinda de Carvalho

I - RELATÓRIO

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, a Associação dos Advogados de São Paulo pretende dar nova redação aos embargos de declaração, disciplinados nas Leis 4.737/65 e 9.099/95.

Alega, em síntese, que, após o advento da Lei 8.950/94, os embargos de declaração tiveram nova sistemática, principalmente com as alterações realizadas no Código de Processo Civil.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sugerida não apresenta vícios que a maculem.

No mérito, cremos conveniente e oportuna.

Com as novas disposições estabelecidas pela Lei 8.950/94 os embargos de declaração passaram não mais a suspender o prazo recursal, mas a interrompê-lo para qualquer das partes. Também retirou do seu contexto a referência à “dúvida”.

Assim é que agora dispõe o Código de Processo Civil – Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

A modificação sugerida para o art. 48 da Lei 9.099/95 é, também, oportuna e merece aprovada.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação da proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputada Almerinda de Carvalho
Relatora

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dá nova redação a dispositivos da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação aos embargos de declaração previstos nas Leis 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º O artigo 275, § 4º, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral - passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 275

§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar". (NR)

Art. 3º Os arts. 48 e 50 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais - passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição:

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou a turma julgadora"(NR)

"Art. 50 Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso, por qualquer das partes".(NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação das Leis aqui mencionadas partiu de sugestão apresentada pela Associação dos Advogados de São Paulo, cuja justificação é a que se segue.

Como é sabido, os efeitos da suspensão distinguem-se dos da interrupção. Naquela, uma vez cessada a causa suspensiva, a contagem do prazo prossegue, devendo-se computar o tempo já decorrido antes da suspensão; na segunda, afastada a causa interruptiva, o prazo tem novo início, computando-se por inteiro.

O art. 538 do Código de Processo Civil em sua redação original atribui aos embargos de declaração o efeito de suspender o prazo para a interposição de outros recursos. Aludida disciplina sofreu críticas da Doutrina, notadamente por parte de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, para quem, "*De lege ferenda*, seria preferível que a interposição dos embargos declaratórios interrompesse (para quaisquer possíveis recorrentes) o prazo de interposição de outros recursos" (Cf Comentários ao CPC, 1974, vol. V, págs. 4271430),

Com efeito, além dos problemas concernentes ao cômputo do prazo remanescente, a técnica da suspensão fere o princípio da isonomia, até porque o interesse de recorrer pode surgir, para o adversário, apenas em face da nova decisão - o que não será raro no caso de suprir-se a omissão da anterior. E, na hipótese de que se trata, o prazo recursal desse adversário será inferior.

Assim sendo, em boa hora a Lei 8.950, de 13.12.94 alterou a redação do art. 538, substituindo o efeito suspensivo pelo interruptivo, com o

que afastou os problemas acima apontados, fazendo prevalecer a melhor técnica processual.

Sucede, no entanto, que, sem embargo da correção havida na sistemática do Código de Processo Civil, a eficácia suspensiva dos embargos declaratórios continua existindo nos campos do direito eleitoral e dos juizados especiais.

Com efeito, o art. 275, par. 4º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) estabelece que "Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar". No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou em sentido contrário, atribuindo efeito interruptivo aos embargos de declaração: "o prazo para o recurso, opostos embargos declaratórios, será contado por inteiro da data do julgamento dos aludidos embargos" (TSE, Ac. 7.678, rei. Min. Torreão Braz, Boi. El. 391-01/37; Ac. 11.086, rei. Min. Acioli, DJU 30.4.1990). No mesmo sentido, tem sido o posicionamento da Doutrina, conforme entendimento esboçado por Adriano Soares da Costa: "É de observar-se que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, prazo esse que começará a correr integralmente a partir da data da julgamento dos embargos" (ef. Instituições de Direito Eleitoral, 3º. ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2000, p. 394).

De seu lado, o art. 50 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe: "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso".

Desejável é, salvo melhor juízo, que a eficácia dos embargos declaratórios apresente uma disciplina unificada, evitando-se, dessarte, divergências jurisprudenciais e danos aos interessados. No tocante ao art. 50 da Lei 9.099/95, sugerimos, outrossim, a exclusão da referência à sentença, considerando-se que, por força do disposto em seu artigo 48, os embargos de declaração cabem não apenas contra a sentença, mas também contra acórdão.

Por outro lado, considerando-se que o aludido art. 48 menciona, entre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a de "dúvida", que a atual redação do art. 535 não mais contempla, entendemos

conveniente aproveitar o ensejo para alterar-se-lhe a redação, pelos mesmos motivos que justificaram a mudança verificada no CPC, uniformizando-se, assim, a disciplina da matéria.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputada Almerinda de Carvalho

21019206-058